



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações littorárias do que se rezebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries.	Ano	120\$	Semestre 62\$00
A 1.ª série.		50\$	26\$00
A 2.ª série.		40\$	21\$00
A 3.ª série.		40\$	21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Nova publicação, rectificada, do artigo 2.º do decreto n.º 8:373, alterado pelo decreto n.º 8:746 (Organização e funcionamento do notariado).

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:780 — Insere várias disposições acôrda da resselagem das especialidades farmacêuticas importadas do estrangeiro, para efeito da marcação de preço de venda ao público.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, da tabela de preços do Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana, a que se refere o decreto n.º 8:645.

Ministério do Trabalho:

Modelos a que se referem vários artigos do regulamento de higiene, salubridade e segurança nos estabelecimentos industriais, aprovado pelo decreto n.º 8:364.

Portaria n.º 3:551 — Transfere da posse da Junta da Freguesia de Vila Cova Sub-Avô, concelho de Arganil, para a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, dois subsídios que à referida junta haviam sido concedidos para a pesquisa de águas potáveis e transformação da antiga fonte de Santa Teresa, à beira da estrada distrital n.º 106 — Confia ao Ministério do Comércio e Comunicações os mencionados subsídios para as obras da fonte, deduzidas dêles as despesas a fazer com as pesquisas a executar.

b) A exercer a advocacia ou procuradoria judicial, nas respectivas comarcas que não sejam sedes do Relação, aos notários que satisfaçam às condições exigidas por lei para o exercício destas profissões;

c) A acumular com as funções de professor de instrução secundária e das escolas primárias superiores fora das horas do serviço ordinário dos cartórios.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não prejudica as autorizações já concedidas.

§ 3.º O cálculo dos proventos dos notários, para o efeito da autorização a que se refere o § 1.º, será feito pelo Conselho Superior do Notariado, em face dos elementos que do mesmo Conselho são facultados, nos termos dêste decreto.

§ 4.º A autorização a que se alude no § 1.º só poderá ser cassada quando se mostre, pelos elementos fornecidos pelo Conselho Superior do Notariado, que a média dos proventos percebidos pelos notários durante os três últimos anos é superior à importância fixada naquele parágrafo.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 24, de Abril de 1923. — *António Abranches Ferrão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Decreto n.º 8:780

Atendendo às reclamações da Associação dos Farmacêuticos Portugueses a respeito da autorização de resselagem das especialidades farmacêuticas estrangeiras, para efeito da marcação do preço de venda ao público; e

Considerando que as entidades competentes ouvidas sobre o assunto foram de parecer que tal autorização podia ser concedida por facilitar o comércio dos referidos produtos e não trazer inconvenientes para o Estado, podendo até aumentar o rendimento, quando concedida com as necessárias cautelas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As especialidades farmacêuticas, com excepção das amostras gratuitas, só podem ser despacha-

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o artigo 2.º do decreto n.º 8:373, de 18 de Setembro de 1922, alterado pelo decreto n.º 8:746, de 2 de Abril de 1923:

Artigo 2.º O lugar de notário é incompatível:

a) Com o exercício doutro emprego público ou comissão de serviço, retribuídos ou não;

b) Com as profissões de advogado, procurador, comerciante ou agente de negócios; e

c) Com a administração, direcção ou gerência de sociedades de quaisquer estabelecimentos públicos ou particulares.

§ 1.º Poderá, porém, o Governo, com voto afirmativo do Conselho Superior do Notariado, autorizar o notário cujos proventos anuais sejam inferiores a 3.600\$:

a) A acumular as funções do seu cargo com as de chefe de secretaria da câmara municipal ou de oficial do registo civil;

das nas alfândegas quando o importador apresente, no acto do despacho, a declaração a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 5:891, de 20 de Junho de 1919; não podendo o preço de venda declarado para cada produto ser manifestamente inferior ao preço corrente no mercado.

§ único. Quando a estação aduaneira que efectua o despacho tenha dúvidas a respeito da aplicação do selo, por se lhe afigurar que o preço de venda declarado para qualquer produto é muito inferior aos preços declarados noutros despachos que tenha efectuado de produtos idênticos, e o importador não provar que pode vender o produto com lucro, marcando-lhe o preço que declara, dará cumprimento ao disposto no artigo 33.º do regulamento de selo das especialidades farmacêuticas de 14 de Outubro de 1913.

Art. 2.º Em todo o continente e ilhas adjaçentes é permitido aos detentores de especialidades farmacêuticas estrangeiras fazerem a resselagem destes produtos para a actualização dos respectivos preços de venda.

Art. 3.º As requisições das estampilhas para esta resselagem serão escritas em meia folha de papel almaço de formato legal, com letra bem legível, e conforme o modelo junto que faz parte integrante deste decreto.

Art. 4.º As estampilhas da resselagem serão inutilizadas com chancela oficial ou com a rubrica do funcionário que as inutilize e, quer uma quer outra, serão apostas parte sobre as estampilhas e parte sobre o invólucro em que estejam coladas, sempre que isto seja praticamente possível.

Art. 5.º A fim de se proceder à inutilização das estampilhas nos termos legais devem os interessados colá-las nos respectivos produtos e entregar a requisição, depois de satisfeita e visada pelo tesoureiro da fazenda pública, ao chefe da secção de fiscalização do respectivo concelho, para este funcionário fazer ou mandar fazer a inutilização.

§ 1.º O funcionário que efectue a inutilização das estampilhas anotará as respectivas requisições com a declaração de ter cumprido a referida formalidade, devidamente datada e assinada, a fim de serem mensalmente enviadas pela secção de fiscalização a que pertença o funcionário, e pelas vias competentes, à Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

§ 2.º Nas cidades de Lisboa e Porto, as requisições, depois de satisfeitas, serão entregues ao chefe da Repartição de Fiscalização Distrital, para seguirem os trâmites actualmente estabelecidos para as guias de compra de estampilhas passadas nas alfândegas.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

Modelo a que se refere o artigo 3.º deste decreto

F. ... (nome do requisitante), estabelecido com ... (ou morador em ...), rua ..., n.º ... (nome da localidade), requisita à Tesouraria da Fazenda Pública do bairro ou concelho de ... as seguintes quantidades de estampilhas das especialidades farmacêuticas:

... da taxa de	—\$—	...	—\$—
... da taxa de	—\$—	...	—\$—
Soma :		...	—\$—

destinadas a resselagem dos seguintes produtos:

... frascos de ... cujo preço de venda será —\$—
 ... caixas de ... cujo preço de venda será —\$—
 ... garrafas de ... cujo preço de venda será —\$—

(Data) ... de ... de 19...

(Assinatura do interessado ou do seu representante)

Satisfeita esta requisição em ... de ... de 19...

O Tesoureiro da Fazenda Pública,

F. ...

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica a tabela de preços a que se refere o decreto n.º 8:645, publicado no *Diário do Governo* de 16 de Fevereiro último:

Tabela de preços a que se refere o decreto n.º 8:645

Tratamento anti-rábico	50\$00
Diagnóstico laboratorial da raiva	40\$00
Soro anti-diftérico, preço para o público	5\$00
Soro anti-tetânico, preço para o público	5\$00
Para as farmácias depositárias nos concelhos, com as obrigações a que se referem os artigos 59.º e 63.º do decreto de 6 de Outubro de 1920	4\$00
Para as restantes farmácias, incluindo as de Lisboa, Porto e Coimbra	4\$50
Para os hospitais e câmaras municipais, para uso dos seus municípios pobres, nas condições estabelecidas nos artigos 59.º a 61.º do decreto de 6 de Outubro de 1920	3\$30
Soros aglutinantes para caracterização de bactérias	Variável
Verificação da pureza e poder terapêutico dos soros, por cada lote da mesma fabricação e data	75\$00
Por cada frasco de cada lote, mais	100\$00
Análise bacteriológica de uma água, compreendendo a determinação do número de colónias por centímetro cúbico, na gelatina a 20º e na gelose a 37º e a investigação do título colibacilar	5\$50
Investigação do bacilo tífico na água	60\$00
Análise bacteriológica quantitativa do leite	a
Pesquisa do bacilo da tuberculose nos escarros, pelo exame microscópico directo	200\$00
A mesma, com homogeneização e centrifugação	100\$00
Diagnóstico bacteriológico da difteria	200\$00
Repetição para a mesma pessoa	50\$00
Determinação do coeficiente fenólico de um desinfectante	6\$00
Pesquisa de bactérias pelo exame microscópico directo	15\$00
A mesma, com culturas e inoculações em animais	7\$50
Soro-diagnóstico pela aglutinação (por bactéria)	5\$00
Material esterilizado para a colheita e remessa de produtos destinados à pesquisa do bacilo da difteria ou do bacilo da tuberculose	200\$00
Material destinado à colheita e remessa de sangue, líquido céfalo-raquidiano, etc., por cada recipiente	400\$00
Para as farmácias, 20 por cento de desconto	10\$00
Frasco com bile esterilizada para a hemocultura	40\$00
Vacinação preventiva de cães	30\$00
Grátis para animais pertencentes a indivíduos reconhecidamente pobres	1\$50

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1923.—O Ministro da Instrução Pública, *João José da Conceição Camoesas*.